



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5E8D8-06784-174D4



Decisão Monocrática 00333/2022-5

Processo: 05119/2006-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: ADEALDE ALVES DE ASSIS, JOSE ALCURE DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, ALEXSANDRA PAGIO GONCALVES DE SIQUEIRA, EDINILDO FERREIRA DOS SANTOS, IVANITO BARBOSA DE OLIVEIRA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- Processo TC:** 5119/2006-2
- Classificação:** Tomada de Contas Convertida
- Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal Ibatiba
- Interessado:** Identidade Preservada
- Responsáveis:** José Alcure de Oliveira (Prefeito Municipal)
Adealde Alves de Assis (Assessor Técnico)
Edinildo Ferreira Dos Santos (Agente Fiscal)
Ivanito Barbosa De Oliveira (Assessor)
Alexsandra Pagio (Professora)
José Luís De Oliveira (Agente Fiscal)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Os presentes autos cuidam de denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, na Prefeitura de Ibatiba, exercício 2006, verifica-se que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC-750/2019-1 – Segunda Câmara, condenando os Srs. José Alcure de Oliveira, Prefeito, à época, e Adealde Alves de Assis, Assessor Técnico, à época, ao ressarcimento solidário no valor de 11.926,94 VRTE a ser recolhido ao Erário Municipal.

Compulsados os autos têm-se o Termo de Verificação 000182/2020-7, peça 97, atestando que o responsável recolheu aos cofres do município e o valor de R\$ 14.546,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais), pagamento iniciado em 12/06/2008 e concluído em 02/02/2020 nos termos do Acórdão condenatório.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 01062/2022-5 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão 00750/2019-4, pugna seja



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



dada a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Em 24/03/2022 foram os autos remetidos a este gabinete para providências, sendo posteriormente expedida a **DECM 00279/2022-4** acompanhando o entendimento ministerial, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas Edição nº 2078 na data de 31/03/2022, após análise foi apontado erro material.

Verificou-se equívoco quanto a parte dispositiva da referida decisão que consta quitação aos responsáveis, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos da Acórdão 00750/2019-1 - Segunda Câmara, sendo correto constar quitação pelo **recolhimento integral do ressarcimento** imputado nos termos do acórdão condenatório.

Ante ao exposto, a fim de sanar ex officio o referido erro material **DECIDO tornar sem efeito os termos da Decisão Monocrática 00279/2022-4 e que:**

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 aos Srs. **José Alcure de Oliveira e Adealde Alves de Assis**, tendo em vista o recolhimento integral do ressarcimento imputado nos termos da **Acórdão 00750/2019-4** - Segunda Câmara;

2 - Pela juntada do Protocolo TC 15221/2020-3 aos presentes autos com vistas a manutenção do histórico processual;

3 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913